



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000198-24.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
IMPETRANTE: ML ASSESSORIA A GESTÃO HOSPITALAR
Advogado(s):
IMPETRADO: TATIANE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239)

DECISÃO

Visto.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ML ASSESSORIA A GESTÃO HOSPITALAR LTDA** em face de **TATIANE SOUZA ALMEIDA**, **secretária de saúde do Município de São Miguel das Matas - BA**, requerendo a concessão de LIMINAR com o intuito de determinar que "a impetrada ou autoridade competente para tanto proceda com a reinclusão da impetrante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES, nº 2801779, do Hospital São Miguel, na qualidade de administradora em substituição à antiga gestora (locatária) a União Comunitária dos Médicos da Bahia - UCMB".

A impetrante informa que:

"Conforme instrumento particular de contrato de compra e venda, em anexo, em 09 de janeiro deste ano, adquiriu o Hospital São Miguel, estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES, nº 2801779".

Com a aquisição do estabelecimento, a impetrante sucedeu à União Comunitária dos Médicos da Bahia, que foi locatária e gestora da unidade entre 01 de dezembro de 2017 e 30 de novembro de 2022, conforme contrato de locação em anexo.

Ao assumir, a impetrante solicitou junto à Secretaria Municipal de Saúde, a sua inclusão do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, na qualidade de Responsável administrativo (conforme definição no art. 3º da Portaria 1.646/2015, do Ministério da Saúde), que instituiu e regulamenta o CNES), em substituição à antiga entidade gestora.

Dessa forma, no dia 29 de janeiro deste ano foi realizada a alteração no CNES do HOSPITAL SÃO MIGUEL, onde passou a constar a ML ASSESSORIA A GESTAO HOSPITALAR LTDA, a Impetrante, como administradora da unidade, e o Dr. JOSÉ LUIZ GONÇALVES MATOS, como diretor clínico, conforme se ver da ficha cadastral e anexos.



Ocorre que, no início deste mês ao tentar encaminhar o faturamento hospitalar para Secretaria Estadual de Saúde foi surpreendido com a informação de que o CNES da unidade havia sido alterado novamente, desta feita, com a retirada da Impetrante e a inclusão da antiga gestora, repita-se, não tem mais qualquer relação ou ingerência com o HOSPITAL SÃO MIGUEL.

Efetivamente, a Impetrante não fora comunicada do ato que implicou no seu “descadastramento” do CNES, mas teve acesso ao ofício 043/2023, de 09 de fevereiro de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel das Matas encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, dando conta da exclusão do seu e a reinclusão da antiga gestora (doc em anexo). [...]

Efetivamente, não se contentando em modificar indevidamente o CNES, a autoridade coatora oficiou à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando a vinculação da conta bancária da antiga gestora para continuar recebendo pelos serviços prestados pelo HOSPITAL SÃO MIGUEL, os quais, a partir de janeiro deste ano, foram prestados pela Impetrante."

Juntou documentos.

O despacho de ID 372347197 determinou a notificação da impetrada para prestar informações.

Em resposta (ID 373156160), a Secretaria de Saúde informou que o Município realizou reuniões com os representantes da Unidade Hospitalar, apresentando a seguinte composição: UCMB como filial da Unidade Hospitalar e ML Assessoria com nomeação para gerir a mencionada unidade. Ademais, informa que a impetrante solicitou unilateralmente a alteração do CNES.

Juntou documentos.

Os autos retornaram conclusos.

Passo a apreciar o pedido liminar.

O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a probabilidade do direito e, assim, não assiste razão à impetrante, isto porque busca vincular-se ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES, nº 2801779, do Hospital São Miguel, no lugar da União Comunitária dos Médicos da Bahia, sob o argumento de que adquiriu a Policlínica mediante contrato particular.

Observo que o contrato menciona a venda do imóvel e da empresa, querendo fazer crer que o comando hospitalar passaria à impetrante através de simples avença particular. No entanto, tais questões requerem a intervenção do Ente Municipal, uma vez que envolve serviço público.

Em ID 373156183, consta termo de contrato/convênio nº 053/2022 entre o Município de São Miguel das Matas, a União Comunitária dos Médicos da Bahia - Hospital de São Miguel e a ML Assessoria a Gestão Hospitalar - LTDA, na qual o primeiro indica a segunda como entidade, com o dever de acompanhar e coordenar as atividades profissionais, sendo a terceira mencionada denominada gestora do hospital.



Segundo o art. 2º da Portaria 1.646/2015 que regulamenta o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o CNES constitui documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país.

Considerando que a União Comunitária dos Médicos da Bahia é a denominada entidade, sendo responsável pelo Hospital de São Miguel, entendo que a esta cabe o cadastramento no CNES como verdadeiro estabelecimento de saúde, pelo menos, em primeira cognição.

Ademais, frise-se que o contrato particular apresentado quando muito pode conferir ao impetrante direito de propriedade ao imóvel em questão, mas não à transferência da coordenação do Hospital.

No mais, importa salientar que existem nos autos alguns contratos de gestão entre a União Comunitária dos Médicos da Bahia e a ML Assessoria a Gestão Hospitalar, no entanto, nenhum deles possui mais vigência diante das datas apresentadas, de modo que a impetrante sequer enquadra-se mais como gestora, não havendo qualquer relação com o Hospital.

Diante da argumentação acima delineada, impõe-se a conclusão de que não assiste, em sede de cognição sumária, direito ao impetrante de incluir-se no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, CNES em substituição à União Comunitária dos Médicos da Bahia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Advirto que eventuais inconformismos deverão ser externados através do meio correto, qual seja, interposição de recurso cabível contra a presente decisão.

P.I.C.

LAJE/BA, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

